PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 636-A, DE 2019 (Do Sr. Benes Leocádio)

Susta os efeitos do § 6º do Art. 53-L da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que exige licenciamento ambiental e outorga de direito de uso de recursos hídricos para a concessão de benefício tarifário para as atividades rurais de aquicultura e irrigação; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. WLADIMIR GAROTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: MINAS E ENERGIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em exame tem como objetivo sustar os efeitos do § 6º do Art. 53-L da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que exige licenciamento ambiental e outorga de direito de uso de recursos hídricos para a concessão de benefício tarifário para as atividades rurais de aquicultura e irrigação.

Na justificação apresentada, argumenta o seu nobre Autor que a não comprovação do atendimento desses requisitos estabelecidos na norma em questão, que não têm suporte em lei, ensejará o cancelamento dos descontos concedidos a tais atividades, que variam de 10 a 90% da conta de luz.

A proposição em apreço, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação de Plenário, foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compartilhamos integralmente do entendimento do Autor da presente proposição, insigne Deputado Benes Leocádio, de que a ANEEL exorbitou do poder regulamentar ao estabelecer requisitos, sem previsão em lei, para a percepção de desconto tarifário por parte de unidades consumidoras que explorem a atividade de irrigação e aquicultura.

Com efeito, o §6º do art. 53-L da Resolução ANEEL nº 414/2010 em apreço determina que:

"§6º O benefício tarifário de que trata este artigo depende da comprovação pelo consumidor da existência do licenciamento ambiental e da outorga do direito de uso de recursos hídricos, quando exigido em legislação federal, estadual, distrital ou municipal específica." (Destacamos)

Ocorre que o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, transcrito a seguir, limita-se a conceder descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural referente ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura, desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30 de duração.

"Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte.

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o caput deste artigo em até 40

(quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica.

- § 2º A ampliação das horas semanais de desconto tarifário não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas.
- § 3º Nas bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel deverão incidir os descontos especiais previstos no caput."

Fica evidente, portanto, que não existe amparo legal para o estabelecimento de exigência de comprovação pelo consumidor da existência do licenciamento ambiental e da outorga do direito de uso de recursos hídricos para percepção dos descontos em causa. Querer justificar esse procedimento flagrantemente ilegal, como pretendem alguns, como imprescindível ao processo de recadastramento de beneficiários dos descontos tarifários é um acinte aos agricultores irrigantes e aqueles que exercem a atividade de aquicultura.

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 636, de 2019, e conclamamos os nobre Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2019.

Deputado WLADIMIR GAROTINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 636/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wladimir Garotinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benes Leocádio e Edio Lopes - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Arnaldo Jardim, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Christino Aureo, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Danrlei de Deus Hinterholz, Edna Henrique, Hermes Parcianello, Joaquim Passarinho, Laercio Oliveira, Leur Lomanto Júnior, Nereu Crispim, Padre João, Rafael Motta, Rodrigo de Castro, Vaidon Oliveira, Carlos Chiodini, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Elias Vaz, Francisco Jr., Gelson Azevedo, Gustavo Fruet, João Maia, João Roma, José Nelto, Léo Moraes, Lucas Gonzalez, Lucas Redecker, Pedro Lupion, Roman, Schiavinato, Sergio Vidigal, Vilson da Fetaemg e Wladimir Garotinho.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA Presidente